

**NOVO CORONAVÍRUS:
COMO A PANDEMIA AFETA A LIVRE INICIATIVA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Daiane Eckardt
Jonathan Specht

Resumo

O coronavírus impactou diretamente e de forma repentina a vida de toda a população mundial. Frente a isso objetivou-se demonstrar como a pandemia alterou algumas das diversas relações de consumo, atingindo direitos e princípios fundamentais, dentre eles a livre iniciativa e a liberdade econômica, momento em que o Estado precisa intervir nas relações consumeristas para que a população tenha acesso aos produtos essenciais, com preço compatível com o de mercado.

Palavras-chave: Coronavírus. Pandemia. Consumidor. Livre iniciativa. Relações de consumo.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apreciar os impactos relacionados à pandemia em face das relações de consumo e como afeta a livre iniciativa, pois esta trouxe maiores restrições ao efetivo exercício da liberdade do indivíduo em suas iniciativas econômicas.

Apesar da livre iniciativa ser um princípio fundamental, deve haver uma ponderação para evitar que existam abusos do direito, e acabem por prejudicar os consumidores, que são os mais vulneráveis com esta situação.

A pandemia causada pelo coronavírus rapidamente se alastrou pelo mundo e trouxe diversas consequências, não apenas à saúde, como também no setor econômico e nas relações consumeristas.

Este artigo buscou responder a seguinte questão: como a pandemia do novo coronavírus afeta a livre iniciativa e as relações de consumo?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A PANDEMIA

Ainda se tem dúvidas sobre a verdadeira origem do Covid-19, vírus da família do coronavírus, causador de síndrome respiratória aguda grave, que foi identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, na cidade Wuhan, China. Segundo a CNN BRASIL (2020), especialistas acreditam que o vírus foi transmitido pelos morcegos aos humanos.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) classificou o surto como pandemia em 30 de janeiro de 2020, após atingir 118 países. Aqui no Brasil, o primeiro caso foi registrado em São Paulo, no dia 24 de Fevereiro de 2020. (SAÚDE ABRIL, 2020)

As recomendações para evitar a transmissão do vírus são de manter distância de, ao menos, um metro das pessoas, evitar aglomerações e não compartilhar objetos de uso pessoal, além de fazer o uso de máscaras.

O governo Chinês determinou o bloqueio dos acessos a cidade de Wuhan e estabeleceu que os 11 milhões de habitantes permanecessem em quarentena, a fim de evitar a disseminação do vírus. (CNN BRASIL, 2020)

Mundo afora, além dos problemas na saúde, o coronavírus tem trazido muita instabilidade econômica, podendo levar o planeta a uma grande recessão. Escolas, faculdades e eventos de qualquer natureza foram paralisados em função da pandemia.

Ao atingir o Brasil, a situação não foi diferente. Segundo a CNN BRASIL (2020): "diversos estados e municípios determinaram o isolamento de suas populações e incentivaram as pessoas, principalmente os idosos, a ficarem em casa".

No dia 20 de março de 2020 entrou em vigor o decreto legislativo nº 6 que "Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020." (DECRETO 06/20, 2020)

Com o decreto federal, os estados, assim como em vários outros lugares do mundo, iniciaram o “modo” quarentena, ordenando o fechamento do comércio, indústrias e empresas em geral, impactando diretamente na vida da população e dos empresários.

2.2 O CORONAVÍRUS E A LIVRE INICIATIVA

Desde o reconhecimento da pandemia como evento de força maior, os entes federativos começaram a editar os mais variados atos normativos com o intuito de enfrentar a disseminação do coronavírus. Deste modo, as autoridades públicas poderão adotar medidas, no âmbito de suas competências, de restrição excepcional e temporária de rodovias, portos e aeroportos de entrada e saída do país e a locomoção interestadual e intermunicipal. (TRIBUNA DO NORTE, 2020)

No âmbito estadual e municipal, as medidas restritivas de combate ao coronavírus consistiram no isolamento social e o fechamento do comércio, permitindo apenas os serviços tidos como essenciais, dentre outras restrições. Neste momento é necessário observar os ditames constitucionais de proteção à saúde, bem como a proteção à livre iniciativa e a liberdade econômica. (TRIBUNA DO NORTE, 2020)

A Constituição federal de 1988 define em seu Art. 1º, inciso IV, como princípio fundamental, a livre iniciativa e, o Art. 170 vem diretamente ao encontro: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. (PLANALTO, 2020)

Resumidamente, entende-se que o princípio da livre iniciativa é uma via de dois sentidos: de um lado, é utilizado como controle sobre a intervenção do estado, mantendo a essência do capitalismo e, de outro, no qual o Estado tem um viés controlador, visa evitar que o empresário impeça ou dificulte a existência de outras empresas no mesmo setor. (AURUM, 2020)

Também há questionamentos sobre a intervenção do Estado e o fechamento do comércio mas o DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 (2020) (CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas) em seu artigo 2º, prevê que

os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, independentemente das circunstâncias.

Conforme AURUM (2020), há também que se verificar que muitas empresas, embasadas no princípio da livre iniciativa, passam a praticar preços e atos estratégicos unicamente pra seu crescimento, podendo ser confundido, aos olhos do poder público, com concorrência desleal, não sendo necessariamente um ato ilícito.

Portanto, o poder público deve estar sempre atento a possíveis abusos do princípio da livre iniciativa, quando, em momentos de força maior e de calamidade pública, as empresas passam a praticar preços incompatíveis com a realidade, onerando excessivamente o consumidor, unicamente com o objetivo de obter lucros exorbitantes.

2.3 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Atualmente a defesa do consumidor é garantida por vários dispositivos legais e, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, este assunto começou a ser reconhecido no Brasil apenas na década de 60, juntamente com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a sua importância nas relações consumeristas pelos Estados Unidos.

Em julho de 1985 foi criado o conselho de defesa do consumidor, através do Decreto nº 91.469 e, sua principal finalidade, de acordo com o Art. 1º da própria lei era "assessorar o Presidente da República na formulação e condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor." (BRASIL, 1985).

A consolidação da constituição cidadã de 1988, trouxe a inclusão do título dos direitos e garantias fundamentais onde se encontra a proteção ao consumidor, o artigo 5º, inciso XXXII, trouxe a seguinte redação: "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;". A lei 8.078/90, criada para promover a defesa do consumidor é conhecida como o código de proteção e defesa do consumidor. Está presente também no art. 170 da constituição federal, no inciso V o princípio da defesa do consumidor.

A lei 8.078/90 foi reconhecida internacionalmente como mecanismo de proteção dos consumidores, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública este código "estabelece princípios básicos como a proteção da vida

e da saúde e da segurança, a educação para o consumo, o direito à informação clara, precisa e adequada, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva por meio do equilíbrio das relações de consumo."

Segundo Martins (2016) o CDC trás "uma visão protetiva apta a discernir essa posição vulnerável do consumidor nas relações de consumo. Trata-se de uma proteção destinada a manter ou restituir o equilíbrio contratual nas relações estabelecidas entre fornecedor e consumidor."

O próprio código compreende e destaca a vulnerabilidade do consumidor em seu Art. 4º, inciso I, onde dispõe: "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo." (BRASIL, 1990).

Segundo a rede de ensino Luiz Flávio Gomes (2009), essa vulnerabilidade se refere aos aspectos econômicos, técnicos, jurídicos ou científicos, pois o fornecedor detém com superioridade todos esses poderes em relação ao consumidor.

"O conceito de vulnerabilidade é diverso do de hipossuficiência. Todo consumidor é sempre vulnerável, característica intrínseca à própria condição de destinatário final do produto ou serviço, mas nem sempre será hipossuficiente, como se verá a seguir. Assim, enquadrando-se a pessoa como consumidora, fará jus aos benefícios previstos nesse importante estatuto jurídico protetivo." (TARTUCE, 2018, p. 49)

2.3.1 LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE

Em todo Brasil, diversos comércios têm limitado a quantidade de unidades que podem ser adquirida por cliente e, segundo Campos (2020) muitas pessoas estão estocando mercadorias em casa. O propósito desta medida é evitar o desabastecimento e conscientizar a população de que a compra exagerada por parte de alguns, implicará na falta destes produtos às demais famílias.

Existe previsão legal proibindo medidas que limitem a quantia de itens por cliente, de acordo com o artigo 39, caput e inciso I, da lei 8.078/1990, "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao

fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos." (BRASIL, 1990).

Almeida (2020) aponta deve existir uma compatibilidade quantitativa entre o estoque e a repercussão da oferta veiculada pelo fornecedor. Se o fornecedor fizer uma oferta maior que o estoque que possui, ele viola o princípio da boa-fé objetiva, e realiza comportamento abusivo se não possuir em seu estoque a quantidade suficiente para atender a todos.

Ao interpretar o próprio dispositivo legal do art. 39, inciso I da lei 8.078/1990, pode-se observar que existe uma exceção, permitindo que exista limitação quando houver uma justa causa. De acordo com Oliveira (2018) a justa causa "é um conceito amplo e sua análise deve ser feita casuisticamente para se evitar, de um lado, o abuso do fornecedor e, de outro, a má-fé do consumidor."

A justa causa, segundo Oliveira (2018) poderia ter três finalidades:

A primeira é atingir um maior número de consumidores possível; a segunda é que, se o consumidor compra uma quantidade absurda de um mesmo produto, ele não teria como consumi-lo antes do vencimento, já que a maioria dos produtos industrializados contém prazos de validade; e a terceira é que, se o consumidor compra uma quantidade absurda de um determinado produto, ele pode revendê-lo a um preço um pouco maior, realizando uma concorrência desleal com o próprio estabelecimento que lhe concedeu o desconto."

A limitação pode ser feita pelos estabelecimentos sem configurar prática abusiva, desde que seja preservado o dever da publicidade, que está previsto no art. 36 da lei 8.078/1990 "A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal." Portanto, para que a limitação seja legal é imprescindível que esta informação esteja clara e de fácil identificação ao cliente.

2.3.2 AUMENTO DE PREÇOS

Os preços dos produtos nesta época de pandemia estão aumentando consideravelmente. Segundo Chagas (2020) estes aumentos se devem ao risco de desabastecimento e da dificuldade dos clientes em fazerem suas

compras. Entretanto, muitos comerciantes tem se aproveitado desta situação e aumentando os preços de forma injustificada e sem comprovar a origem do valor, portanto configurando prática abusiva.

A lei da liberdade econômica prevê que toda pessoa natural ou jurídica tem certos direitos econômicos, desde que respeitado o art. 170 da Constituição Federal, já citado anteriormente. A lei 13.874/20 em seu artigo 3º, inciso III permite "definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda."

O aumento de preços sem justificativa é considerado uma prática abusiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, como pode ser observado no Art. 39, caput e inciso X: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (BRASIL, 1990)

O ICTQ (Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade) realizou uma pesquisa a fim de verificar se houve aumento dos preços com a pandemia. Os dados foram coletados em 18 capitais do Brasil, em três itens muito procurados para prevenção da propagação do vírus, e a diferença de preços pode ser observado no gráfico 1.

Como pode ser percebido, os valores entre os locais pesquisados variam muito, entretanto, em relação ao álcool em gel, pode se perceber uma variação de 876% entre o mais caro e o mais barato. Andrade (2020), que é o diretor do ICTQ em entrevista para o canal do G1, apontou que "o levantamento verificou preços exorbitantes, completamente fora da média do mercado, que vão muito além da questão de oferta e demanda."

Situação semelhante já aconteceu anteriormente no país, com a previsão de uma greve dos caminhoneiros, esta, se viesse a ocorrer causaria desabastecimento generalizado de mercadorias. Nesta época, alguns empresários, com o objetivo de tirar proveito da situação, aumentaram injustificadamente o valor de produtos comercializados, como por exemplo, o do combustível.

Em julgado do tribunal de justiça do Paraná, a primeira turma recursal proferiu acórdão condenando um posto de combustível por ter aumentado o preço por litro de gasolina de forma injustificada. Ainda conforme o processo 0003535-89.2015.8.16.0130, o fato foi entendido pelo tribunal como crime contra economia popular, sendo portanto, o dono do estabelecimento condenado ao ressarcimento do valor pago indevidamente em dobro, cumulado com danos morais.

3 CONCLUSÃO

O atual cenário econômico mundial sofreu diversas mudanças com o surgimento da Covid-19, afetando consumidores, fornecedores e empresários implicando na forma como atuam.

Dentre elas, pode-se perceber que foram presenciados aumentos abusivos nos valores e limitações na quantidade de produtos permitidos para compra, trazendo desconforto e até mesmo prejuízos tanto para os consumidores quanto para empresários.

A limitação da quantidade de compra de produtos é válida e deve ser estimulada quando se tratar de bens essenciais ou necessários à saúde para que se impeça que apenas alguns clientes tenham acesso a estes produtos.

Outro ponto a ser destacado é que o aumento dos preços devido ao repasse econômico provenientes da oferta e demanda é permitido, enquanto, o simples fato de aumentar a margem de lucro de forma injustificada é considerado prática abusiva, trazendo prejuízos aos consumidores, que são os mais vulneráveis no cenário atual.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que neste momento é imprescindível que o Estado se faça presente, regulando e monitorando, na medida do possível, as relações de consumo e preservando livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, FABRICIO BOLZAN DE. Direito do consumidor esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AURUM. Entenda a importância do princípio da livre iniciativa. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/livre-iniciativa/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

CNN BRASIL. O que é o novo coronavírus e o que ele está causando no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/06/o-que-e-o-novo-coronavirus-e-o-que-ele-esta-causando-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 9 mai. 2020.

CONJUR. A relação consumidor-fornecedor e o conceito de "justa causa". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-12/julio-oliveira-relacao-cliente-fornecedor-conceito-justa-causa>. Acesso em: 5 mai. 2020.

CONJUR. DIREITO CIVIL ATUAL Relações de consumo na visão do Superior Tribunal de Justiça (Parte 1). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-ago-15/direito-civil-atual-relacao-consumo-visao-superior-tribunal-justica-parte#_ftn3. Acesso em: 7 mai. 2020.

CORREIO DO ESTADO. Para evitar escassez, mercados podem limitar compra de itens por cliente. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/para-evitar-escassez-mercados-podem-limitar-compra-de-itens-por-cliente/369216>. Acesso em: 5 mai. 2020.

DECRETO 06/20. DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

G1 ECONOMIA. Preços de máscaras de proteção e álcool em gel chegam a variar mais de 7.000%, aponta levantamento. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/31/precos-de-mascaras-de-protecao-e-alcool-em-gel-chegam-a-variarmais-de-7000percent-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 5 mai. 2020.

JUSBRASIL. O que prevê o princípio da vulnerabilidade? - Áurea Maria Ferraz de Sousa. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1236524/o-que>

preve-o-principio-da-vulnerabilidade-aurea-maria-ferraz-de-sousa. Acesso em: 7 mai. 2020.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 5 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. A DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>. Acesso em: 5 mai. 2020.

PLANALTO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

SAÚDE ABRIL. Coronavírus: primeiro caso é confirmado no Brasil. O que fazer agora?. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-primeiro-caso-brasil/>. Acesso em: 9 mai. 2020.

TARTUCE, FLÁVIO. Manual de direito do consumidor: Direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

TRIBUNA DO NORTE. Uma primeira análise sobre as restrições à livre iniciativa em razão da Covid-19. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/uma-primeira-ana-lise-sobre-as-restria-a-es-a-livre-iniciativa-em-raza-o-da-covid-19/477870>. Acesso em: 10 mai. 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Daiane Eckardt. Bacharel em Administração pela UNOESC. Formanda em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. E-mail: daianeckardt1@gmail.com

Jonathan Specht. Formando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. E-mail: jonispecht_@hotmail.com

Gráfico 1

Preços dos itens, em R\$

■ Menor preço ■ Maior preço ■ Preço médio

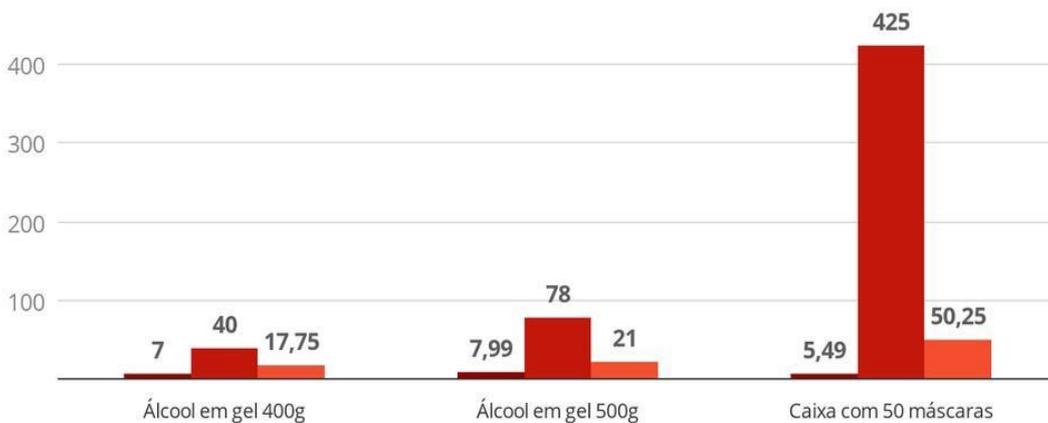
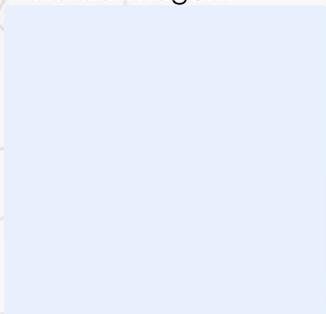


Gráfico: Economia G1 • Fonte: ICQT

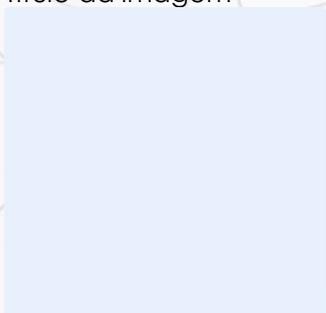
Fonte: ICTQ (2020)

Título da imagem



Fonte: Fonte da imagem

Título da imagem



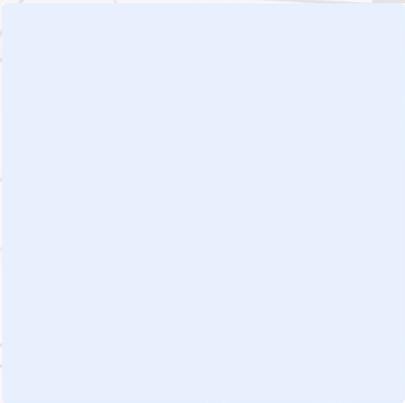
Fonte: Fonte da imagem



Fonte:



Fonte:



Fonte: